

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2009 (Apensados: Projeto de Lei nº 2.887, de 2008; Projeto de Lei nº 1.177, de 2011; e Projeto de Lei nº 1.481 de 2011.)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE BOEIRA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.319, de 2009**, de autoria do **Senado Federal**, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que regulamenta a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para especificar que a obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira Nacional deve ser cumprida no âmbito das escolas de ensino fundamental e de ensino médio.

O **Projeto de Lei nº 2.887, de 2008**, do Deputado **Cristiano Matheus**, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade do hasteamento diário da Bandeira Nacional nas escolas públicas e particulares, com vistas a ampliar o alcance do evento e fortalecer sua importância na educação escolar brasileira.

O **Projeto de Lei nº 1.177, de 2011**, do Deputado **Guilherme Mussi**, torna obrigatória a presença da Bandeira Nacional nas salas de aula em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, com vistas a estimular o patriotismo.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 1.481, de 2011**, do Deputado **Onofre Santo Agostini**, altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar que, nos estabelecimentos públicos e privados de

ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino da Bandeira uma vez por semana e no início dos eventos escolares.

As proposições tramitam apensadas, sendo a iniciativa do Senado Federal a principal. A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída pela Mesa Diretora à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise do mérito, sendo esta última também incumbida da verificação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se quanto ao mérito cultural e educacional das propostas, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei que ora examinamos têm, em comum, o louvável intuito de promover o civismo no ambiente escolar.

A iniciativa principal, o Projeto de Lei nº 5.319, de 2009, de autoria do Senado Federal, com base em iniciativa do Senador Aloízio Mercadante, propõe alteração no art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que regulamenta a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para especificar que a obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por semana, deve ser cumprida no âmbito das escolas públicas e particulares de ensino fundamental e de ensino médio.

O Projeto de Lei nº 2.887, de 2008, do Deputado Cristiano Matheus, por sua vez, também altera o art. 14 da referida lei para estabelecer a obrigatoriedade do hasteamento da Bandeira Nacional, nas escolas brasileiras, em todos os dias, durante o ano letivo.

Iniciando a análise da matéria por esses dois projetos, que alteram o mesmo dispositivo, cabe destacar que a atual redação da Lei nº

5.700, de 1º de setembro de 1971, prevê, no parágrafo único do seu art. 14, a obrigatoriedade de hasteamento solene da Bandeira Nacional, nas escolas públicas e particulares, ao menos uma vez por semana. O art. 25, inciso II, da mesma lei fixa que o Hino Nacional sempre será executado na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional previsto no parágrafo único do art. 14.

Dessa forma, o hasteamento da Bandeira Nacional acompanhado pela execução do Hino Nacional, no mínimo uma vez por semana, em todas as escolas brasileiras, **já é obrigatoriedade fixada por lei**. Cabe aos sistemas de ensino fiscalizar a obediência dessa lei, assim como já o faz em relação ao cumprimento das demais diretrizes educacionais.

A proposta do Senado, portanto, oferece apenas pequena mudança no texto original, para qualificar o universo de instituições de ensino a que a obrigatoriedade se aplica – **as escolas de ensino fundamental e de ensino médio**. A alteração, embora singela, nos parece meritória e oportuna, porquanto torna a lei mais clara, facilitando a sua execução e fiscalização.

A medida proposta pelo Deputado Cristiano Matheus, contudo, ainda que reconheçamos o louvável objetivo do nobre Autor, nos parece excessiva. Entendemos que o currículo escolar já está suficientemente sobrecarregado de conteúdos e atividades pedagógicas, não cabendo incluir, na rotina das escolas, mais uma obrigatoriedade. Vale, ainda, ponderar que a repetição diária do hasteamento da bandeira acabaria por banalizar – ou tornar mecânico – um momento que deveria ser de solenidade, orgulho cívico e reverência à Pátria.

A proposta do Projeto de Lei nº 1.481, de 2011, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, é alterar o mesmo documento legal – a Lei nº 5.700, de 1971 – mas no âmbito do seu art. 39.

O referido dispositivo, na sua forma atual, trata da obrigatoriedade do ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, *do primeiro e segundo graus*. Em seu parágrafo único, o artigo estabelece, ainda, que a execução do Hino Nacional uma vez por semana é obrigatória nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental.

A medida proposta pelo Deputado Onofre Santo Agostini é alterar esse parágrafo único de modo a tornar obrigatória a execução semanal do Hino Nacional **e do Hino à Bandeira**, para os alunos do ensino fundamental **e médio**. A iniciativa prevê, ainda, a execução dos dois Hinos também no **início dos eventos escolares** (os grifos destacam as alterações propostas). Julgamos meritória e oportuna tal iniciativa.

Assinalamos que, como o disposto no parágrafo único do artigo 39 complementa o parágrafo único do art. 14 da mesma lei, é preciso cuidar para que, com as mudanças que ora aprovamos, os dois dispositivos estejam em sintonia. Pela leitura conjunta dos dois artigos depreende-se que, na atual forma da lei, já está estabelecida a periodicidade semanal para o hasteamento da Bandeira Nacional, acompanhada da execução do Hino Nacional, nas escolas públicas e privadas.

Com as mudanças propostas, institui-se o dever de as escolas brasileiras, públicas e privadas, **do ensino fundamental e médio**, hastearem a Bandeira Nacional uma vez por semana, executando, durante o hasteamento, o Hino Nacional. Nos mesmos estabelecimentos e níveis de ensino, deve ser executado, semanalmente, o **Hino à Bandeira**. Os dois **Hinos** deverão, ainda, ser executados na **abertura dos eventos escolares**.

O quarto projeto em análise, o PL nº 1.177, de 2011, do Deputado Guilherme Mussi, torna obrigatória a presença da Bandeira Nacional, confeccionada em tecido, nas salas de aula de todos os estabelecimentos de ensino na rede pública e privada. Apesar da nobre intenção do Autor, a medida não nos parece própria, porquanto implicará gastos não previstos para a União, os Estados e os Municípios.

Acreditamos que a obrigatoriedade da presença da Bandeira Nacional e de seu hasteamento nas instituições de ensino fundamental e médio, associada ao dever de execução semanal do Hino à Bandeira, conforme o substitutivo que apresentaremos, cumprirá o objetivo de permitir que as crianças e os adolescentes brasileiros conheçam esse importante símbolo nacional e – por ele e a partir dele – desenvolvam o sentimento de patriotismo e o interesse cívico que tanto contribuem para o bom exercício da cidadania.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.887, de 2008, e do PL nº 1.177, de 2011, e pela aprovação do PL nº 5.319, de 2009, e do PL nº 1.481, de 2011, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2009

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “*dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. É obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:

“Art. 39.....

Parágrafo único. Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino à Bandeira uma vez por semana e no início dos eventos escolares.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator